

acham-se incluídos na Seção IV, do Capítulo V, do Título I, do Regulamento, este denominado "Do Imposto" e aquele (o Capítulo V), de "Dos Regimes de Apuração e do Pagamento de Imposto".

2. Não se confunda a GIA com qualquer dos documentos através dos quais os contribuintes prestam à Fazenda informações econômico-fiscais, mesmo porque estes são previstos em outros dispositivos, exatamente o Capítulo IV, "Das Informações Econômico-Fiscais", integrante do Título IV, do RICM, "Das Obrigações Acessórias".

2.1 Coteje-se: a GIA integra o Título I, "Do Imposto", os outros documentos o Título IV, "Das Obrigações Acessórias".

2.2 Coteje-se mais: os dispositivos que regulam a apresentação dos documentos contendo informações econômico-fiscais determinam, como regra geral, sua entrega por todos os inscritos (salvo as exceções expressas), ao passo que os que disciplinam a GIA não trazem aquele comando. Ao contrário: o principal deles, o art. 69, do RICM, que é re-

digido de modo muito diverso daqueles outros, é bem explícito ao dizer:

"O valor do imposto a recolher, decorrente de operações regularmente escrituradas nos livros fiscais próprios e apurado nos termos dos artigos 59 e 62, será declarado pelo contribuinte juntamente com o valor das operações realizadas no período" (grifos apostos).

3. Nesse sentido — da não obrigatoriedade — vem decidindo a Colenda Câmara.

4. Isto posto, e reportando-me à jurisprudência dominante nesta Egrégia 5.^a Câmara, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente, por carência de base legal, a autuação.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 1979.

a) Cesar Machado Scartezini, Relator.

RESUMO DA DECISÃO: provido integralmente o recurso. Decisão não unânime. 5.^a Câmara. Proc. DRT-2 n. 3921/78.

CARROÇARIA PARA CARRETA AGRÍCOLA — INEXISTENTE CLASSIFICAÇÃO FISCAL DO PRODUTO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, PARA FINS DE EXONERAÇÃO DO ICM — APELO PARCIALMENTE PROVIDO, EXCLUÍDA DO AIIM A EXIGÊNCIA FISCAL CONCERNENTE A ESTA ACUSAÇÃO — DECISÃO NÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

1. O auto foi lavrado sob a alegação de que o Contribuinte cometeu as seguintes irregularidades:

- falta de recolhimento do ICM relativo a diferenças apuradas em levantamento fiscal;
- falta de recolhimento do tributo em virtude de haver registrado, como isentas, saídas tributadas;
- crédito indevido do ICM relativo a entradas de bens destinados a integrar o ativo fixo;
- falta de registro de documento fiscal.

2. O ICM reclamado monta em Cr\$ 249.250,61, e a multa em Cr\$ 128.216,10, tudo mantido pela r. decisão de primeira instância.

3. Inconformado, o Contribuinte ingressou com o singelo recurso de fls., ratificando as alegações que apresentara à SJ, das quais se denota que silenciou quanto às irregularidades indicadas nas letras "a", "c" e "d", do item "1", deste relatório, tendo apenas se insurgido contra a acusação constante da letra "b".

4. Realmente, a defesa do Contribuinte fundamenta-se no fato de que as mercadorias saídas com isenção consistiriam em carrocerias, partes e peças das mesmas, tudo para uso exclusivo na agricultura, dado que se destinam a acoplamento em tratores. Tais mercadorias estariam enquadradas na posição 87.14, e subpo-

sições, da Tabela anexa ao RIPI e, como tais, abrangidas por isenção do IPI e do ICM.

5. O Sr. Autuante sustentou seu trabalho alegando que as carrocerias não se encontram incluídas, nominalmente ou por referência à sua classificação fiscal, entre os produtos alcançados pela isenção.

6. A douta Representação Fiscal pediu a confirmação da r. decisão recorrida.

7. É o relatório.

VOTO

8. Consoante se vê do processo, o Contribuinte nada alegou quanto às infrações que descrevi nas letras "a", "c" e "d", do item "1", do meu relatório. Ficam elas, pois, mantidas.

9. Quanto às saídas que promoveu com isenção, pelas informações constantes do auto, parecem tratar de carrocerias a serem acopladas a trator. Ora, a posição 87.14, da Relação constante da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, não se refere nominalmente a carrocerias mas, sim, a "outros veículos não automóveis e reboques para veículos de qualquer tipo". Assim, tenho por inteiramente aplicável a sustentação do Sr. Autuante, no sentido de que a isenção pretendida pela autuada somente alcança os produtos indicados nominalmente ou por referência à sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias. Confira-se, a propósito, a Resposta da

Consultoria Tributária à Consulta n. 7.201, estampada às págs. 106/107, do "ICM — Respostas da Consultoria Tributária", compiladas pelo eminente Juiz desta Casa, Dr. Alvaro Reis Laranjeira.

10. Assim, nego provimento ao recurso e mantenho a r. decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 1979.

a) Antonio Carlos Grimaldi, Relator.

RESUMO DA DECISÃO: convertido o julgamento em diligência. Decisão unânime.

VOTO

1. Reporto-me ao relatório da lavra do douto Juiz Antônio Carlos Grimaldi, aduzindo que o julgamento foi convertido em diligência "... a fim de que a recorrente faça prová a isenção do IPI às operações objeto do subitem 2.1, do auto".

2. Feito isso, a recorrente teceu as considerações de fls., e juntou os docs. de fls., insistindo na aplicação do art. 5.^o, XLIX, do RICM, que, a seu ver, inibiria a exigência fiscal.

3. Falaram, a seguir, a autoridade fiscal e o douto patrono da Fazenda.

4. Segundo os docs. de fls., a recorrente fabrica produto que denomina de "carroceria para carreta agrícola", entendendo-o classificado no código 84.17, da TIPI e, portanto, abrangido pela franquia que deflui do disposto na Portaria n. 668, de 11.12.74, do Ministério da Fazenda, por expressa referência do art. 5.^o, XLIX, do RICM atual.

5. Mas, como se observa, os próprios docs. fornecidos pela recorrente não consignam aquela classificação, limitando-se à indicação, por carimbo, dos dispositivos legais, federal e estadual, acaso concessivos da exoneração.

6. Nenhuma prova foi, portanto, produzida, como anota, aliás, a d. autoridade fiscal.

7. Não há como negar-se, porém, a problemática em que se insere a delicada questão da classificação dos produtos na TIPI, para efeito de gozo do favor estabelecido pela legislação estadual.

8. Na Relação publicada com a Portaria n. 668/74, contemplam-se, no seu item 10, os "veículos não automóveis e reboque, de uso agrícola, classificados na posição 87.14, da NBM". Verifica-se, entretanto, que nesta posição, os produtos se classificam por exclusão, ao indicá-los com a expressão "outros veículos não automóveis e reboques para veículos de qualquer tipo ..." (grifei).

9. Não se encontra, assim, resposta definitiva para a indagação, de que dependeria a justa solução da espécie.